



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005873-69.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JONAS RUFINO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005873-69.2024.8.26.0509.

Agravante: JONAS RUFINO DE SOUZA (Advogada, Dra. Giselle Craveiro de Almeida).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Dr. Alcides Lourenço Cabral Filho.

Comarca: Araçatuba.

VOTO nº 33.981.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

Recurso interposto visando a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da falta grave para falta de natureza média ou leve.

Reconhecimento da conduta faltosa grave que se impunha. Reeducando que sumiu com aparelho de televisão que estava sob sua responsabilidade, sem apresentar justificativa plausível para tanto. Validade dos relatos dos agentes. Precedentes. Falta grave bem configurada, não sendo caso, também, de desclassificação da conduta para falta média ou leve.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 01/06) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **JONAS RUFFINO DE SOUZA**, contra a r. decisão interlocutória, proferida no curso da execução de pena (fls. 64/66 – prolatada em 27 de setembro de 2024), que houve por bem reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave noticiada nos autos de procedimento disciplinar nº 096/2024 (desobediência – artigo 50, inciso VI, c.c artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal) e, conseqüentemente, decretar a perda de **1/6** (um sexto) dos dias remidos e a remir, anteriores à data da falta disciplinar, bem como a interrupção do lapso para fins de progressão de regime.

Busca o **agravante**, nesta Instância, em síntese, a desconsideração da falta imputada ao acusado, com arquivamento do procedimento, ou, subsidiariamente a desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou leve.

Contrarrazões às fls. 70/73 pelo não provimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 74).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 84/91).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Conforme verificado nos autos, foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave em desfavor do **agravante**, consistente em desobediência, porque, em **01/08/2024**, ele, foi “*requisitado a se apresentar neste setor portando o aparelho televisor e o rádio que estavam sob sua responsabilidade para conferência e controle. O mesmo*

compareceu sem o referido aparelho de TV e ao ser ordenado que voltasse ao pavilhão para buscá-lo disse que não adiantaria, pois existia mais, e ainda não apresentou neste momento nenhuma justificativa para explicar o paradeiro do televisor”, fato que deu ensejo ao registro administrativo na Comunicação de Evento nº 096/2024 (fls. 30).

Sem embargo aos argumentos apresentados, não pairam dúvidas de que restou caracterizada, na espécie, falta disciplinar de natureza **grave**, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal. O cometimento da conduta, nos exatos termos em que constante na Comunicação de Evento, restou cabalmente comprovada por prova oral (testemunho dos agentes penitenciários - fls. 41 e 42), afastada, corretamente, portanto, a escusa apresentada pelo **agravante** (fls. 43).

Com efeito, os agentes penitenciários Victor Simon Fernandes e Hélio Marco Batista relataram que, no dia do ocorrido, ao requisitarem que **JONAS**

apresentassem os aparelhos de TV e rádio que estavam sob sua responsabilidade, acabou comparecendo sem o televisor, afirmando que sequer adiantaria retornar ao pavilhão para busca-lo porque a televisão “*não existia mais*”, não apresentando nenhuma justificativa para o desaparecimento do aparelho, quando questionado pelos agentes penitenciários (fls. 41 e fls. 42).

Deve ser destacado que fato ocorrido em unidade prisional somente pode ser esclarecido pelos relatos de servidores e dos presos. Como se sabe, aqueles não possuem interesse em prejudicar estes, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada.

Quanto à validade dos depoimentos de agentes penitenciários para caracterizar a prática de falta disciplinar, colaciona-se os seguintes **precedentes**:

“Agravos em execução penal. Falta grave. Subversão da ordem ou disciplina no estabelecimento prisional (art. 50, inciso I, da LEP). Absolvição pretendida. Insuficiência de

provas. Inadmissibilidade. **Materialidade e autoria demonstradas através de procedimento apuratório disciplinar. Depoimentos dos agentes penitenciários que se revestem de especial relevância probatória, eis que, como agentes do Estado, gozam de fé pública.** Anotação da falta grave de rigor Agravado improvido". (TJ-SP: Agravado em Execução Penal nº 7005455-79.2013.8.26.0482, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Salles Abreu, j. 12/02/2014, v.u., grifei);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Falta grave. Procedimento disciplinar - Posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem - **Negativa do detento Depoimentos de agentes penitenciários – Validade - Decisão mantida - Recurso improvido (voto n. 22062).**” (TJ-SP Agravado em Execução Penal nº 0005597-62.2014.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Newton Neves, j. 27/05/2014, v.u., grifei).

Interrogado, **JONAS** negou que os fatos fossem verdadeiros. Afirmou ficou internado no setor da enfermaria por alguns dias e quando retornou ao pavilhão notou que sua televisão não estava na cela. Disse que perguntou aos demais detentos e eles disseram que os funcionários haviam levado o aparelho, após uma revista

no pavilhão. Esclareceu que a cela é um lugar comum, de fácil acesso, não tendo sido o responsável pelo desaparecimento do objeto, alegando, ainda, que passou por diversas mudanças de cela e somente quando veio o deferimento de seu regime semiaberto que fora comunicada a falta do televisor (fls. 43).

Pois bem, após analisar os autos, forçoso concluir pela perfeita adequação da conduta com a falta disciplinar tipificada no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal. Sobre os fatos, repise-se, **JONAS** negou que tenha desaparecido com a televisão que estava sob sua responsabilidade, alegando ter sido informado pelos demais detentos que funcionários do presídio haviam retirado da cela. Contudo, a escusa apresentada pelo agravante foi acertadamente afastada pelo piso, na medida em que comprovadamente falsa, conclusão esta que facilmente se extrai do cotejo com as demais provas.

Os servidores asseveram, com clareza, que o **agravante**, ao ser questionado sobre o paradeiro

do televisor, disse apenas que o aparelho não existia mais, sem apresentar justificativa. É certo que ele, o **sentenciado**, quando prestou depoimento, alegou que passou um tempo internado no setor de enfermaria, por alguns dias, e que quando retornou à cela, notou a ausência do televisor, sendo relatado, pelos companheiros, que o aparelho havia sido levado por funcionários. Comparando as duas versões apresentadas, percebe-se que o **agravante** alterou sua narrativa em sede de depoimento perante as autoridades (fls. 43), no entanto, o fez sem apresentar qualquer comprovação acerca da suposta internação, convenientemente, no período do desaparecimento do aparelho, que estava, ressalta-se, sob sua responsabilidade. Como se não bastasse, há informação trazida pelo Presidente Apurador do procedimento administrativo, de que os sentenciados conseguem “*transformar o aparelho televisor em carregador improvisado*” (fls. 52), o que, somado à ausência de comunicação tempestiva do agravante, que se omitiu em comunicar o sumiço do bem sob sua guarda quando – *conforme por ele alegado, repise-se, sem comprovação* – retornou do setor de enfermaria, tenho que sua negativa de autoria, por todo lado que se analise, é isolada e

desprovida de credibilidade.

Assim sendo, conclui-se que o sentenciado deixou de observar os deveres básicos de obediência. A conduta não pode ser entendida como atípica ou mesmo tipificada como falta média ou leve, ou seja, mero agir inconveniente. O sentenciado jamais poderia ter se portado daquela maneira, em clara situação de **deliberada desobediência**. Todo o rigor com essas condutas, tidas como inofensivas em desavisada análise, com apenamento dentro dos limites da lei, se faz necessário para preservar o poder das Autoridades (de aplicar as reprimendas, delegado pelo Estado), sem desmoralizá-las, de forma a não interferir na própria gestão dos trabalhos, ainda mais quando praticadas dentro de estabelecimento de máxima segurança, como é o caso, sob pena de impossibilitar o efetivo cumprimento da reprimenda, **dando azo**, ainda, **a conflitos de maior gravidade**, tal como rebeliões, agressões, ou qualquer forma de violência mais acentuada. O que não se pode admitir, frisa-se, é episódio de deliberada desobediência.

Em suma, como se viu, **JONAS** praticou ato de desobediência, tratando-se, assim, de falta disciplinar de natureza **grave**, nos exatos termos em que descrita na decisão administrativa.

Inalcançável, portanto, o pretendido desate desclassificatório.

Em suma, imperiosa era a homologação da falta, não havendo nenhum reparo a ser efetuado na r. decisão “*a quo*”.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, preservada a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR